

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.745 - SC
(2014/0266380-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NEIDE MARIA MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LISTA DE VACÂNCIAS. PRETENSÃO. EXCLUSÃO. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 236, § 3.º, DA CF.

1. A tese esposada pela agravante vai de encontro à normatividade inserta no art. 236, § 3.º, da Constituição da República, de onde não se extrai haja exceção à compulsoriedade de concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais.
2. É dizer, portanto, que a cogência da referida norma, uma vez que vige e tem eficácia desde a promulgação da lei fundamental, em 05/10/1988, não permite inferir que a agravante, apenas porque foi estabilizada na função de escrevente substituto, ou ostenta a condição de pessoa provida precariamente na serventia extrajudicial, possa, surgindo vaga no ofício no qual atua, ser titular dele sem passar pelo crivo do certame público, ou assegurar para si a exclusão da serventia de lista de vacância.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.745 - SC
(2014/0266380-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NEIDE MARIA MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Neide Maria Menezes interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIENTIA EXTRAJUDICIAL. LISTA DE VACÂNCIAS. PRETENSÃO. EXCLUSÃO. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 236, § 3.º, DA CF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirma que a tese recursal não diz com a necessidade de provimento de serventia extrajudicial por concurso, mas com a impossibilidade de inclusão de determinado cartório em lista de vacância.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.745 - SC
(2014/0266380-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LISTA DE VACÂNCIAS. PRETENSÃO. EXCLUSÃO. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 236, § 3.º, DA CF.

1. A tese esposada pela agravante vai de encontro à normatividade inserta no art. 236, § 3.º, da Constituição da República, de onde não se extrai haja exceção à compulsoriedade de concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais.
2. É dizer, portanto, que a cogência da referida norma, uma vez que vige e tem eficácia desde a promulgação da lei fundamental, em 05/10/1988, não permite inferir que a agravante, apenas porque foi estabilizada na função de escrevente substituto, ou ostenta a condição de pessoa provida precariamente na serventia extrajudicial, possa, surgindo vaga no ofício no qual atua, ser titular dele sem passar pelo crivo do certame público, ou assegurar para si a exclusão da serventia de lista de vacância.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Neide Maria Menezes interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 703/2010-GP. DIVULGAÇÃO DAS SERVENTIAS VAGAS. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA LISTAGEM QUANTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TANGARÁ. PEDIDO NEGADO POR DECISÕES SINGULAR DO RELATOR E COLEGIADA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR SUCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CARGO OCUPADO A TÍTULO PRECÁRIO, POR OFICIAL INTERINO. PROVIMENTO DO CARGO QUE EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS (ART. 236, § 3º, DA CF). DISCUSSÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA A INCLUSÃO DO OFÍCIO DENTRE AS SERVENTIAS VAGAS. RELATIVIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 80/2009 PELO PRÓPRIO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO

Superior Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS IDÊNTICOS. ORDEM DENEGADA.

"A investidura na titularidade de Serventia, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no art. 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 22/82" (STJ, AgRg no RMS n. 28935, de Minas Gerais, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.06.2010).

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2011.080969-1, da Capital, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 02-07-2014)

Trata-se, em síntese, de demanda em que a agravante aduz ter sido nomeada para o exercício de função no registro imobiliário por força de ato administrativo de 06/09/1984, à época do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, isso depois de haver prestado prova de habilitação, na forma do então vigente art. 74 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

Aduz que no dia 02/09/1992 a serventia ficou vaga e por isso foi provida na sua titularidade, por força do art. 14 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 18/02/1998 rendeu ensejo ao seu desligamento do cartório, o seu retorno ocorrendo no dia 29/06/2000, desde então encontrando-se à frente do serviço.

Ocorre, no entanto, que a administração do Tribunal local houve por incluir a serventia na lista de vacâncias a serem ofertadas em concurso público, isso constituindo motivo para que, na forma do art. 8.º, alínea "a", da Resolução CNJ 80/2009, postulasse a concessão do mandado de segurança.

A ordem, no entanto, foi denegada na forma da ementa transcrita anteriormente, tendo havido corretamente a interposição de recurso ordinário em que se impugnou a motivação do acórdão.

No seu exame, constatou-se ser o caso de manifesta inadmissibilidade.

Isso porque a tese esposada ia de encontro à normatividade inserta no art. 236, § 3.º, da Constituição da República, de onde não se extrai haja exceção à compulsoriedade de concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais.

É dizer, portanto, que a cogência da referida norma, uma vez que vige e tem eficácia

Superior Tribunal de Justiça

desde a promulgação da lei fundamental, em 05/10/1988, não permitia inferir que a agravante, apenas porque fora estabilizada na função de escrevente substituto, ou ostentava a condição de pessoa provida precariamente na serventia extrajudicial, pudesse, surgindo vaga no ofício de registro imobiliário no qual atuava, ser titular dele sem passar pelo crivo do certame público, ou assegurar para si a exclusão da serventia da lista de vacâncias a serem providas por concurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, conforme os precedentes citados no acórdão impugnado, indicativa dessa tese, isto é, de que uma vez surgida a vacância sob a égide do atual regime constitucional, o provimento deve ser pela regra geral do certame, a postulação da agravante parecendo ser de transposição de um posto para outro sem essa regra geral.

Nesse sentido já reconhecemos antes neste Superior Tribunal de Justiça: **RMS 37.937/SC** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 06/12/2013), **RMS 30.871/MG** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013), **RMS 17.990/RS** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010), **RMS 22.021/ES** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) e **AgRg no RMS 29.326/CE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009).

Do Supremo Tribunal Federal citei o **MS 27.505-AgR** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, DJe-181 divulg. 17-09-2014, public. 18-09-2014), o **MS 32.518-AgR** (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe-191 divulg. 30-09-2014, public. 01-10-2014), o **MS 29.471-AgR** (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, DJe-033 divulg. 17-02-2014, public. 18-02-2014), o **ARE 724.200-AgR** (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe-209 divulg. 21-10-2013, public. 22-10-2013) e **AI 829.502-AgR** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, DJe-187 divulg. 21-09-2012, public. 24-09-2012).

Como essa motivação não é refutada de modo eficaz no julgado monocrático, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0266380-4

**AgRg no
RMS 46.745 / SC**

Números Origem: 00520714820148240000 20110809691 20119000207

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDE MARIA MENEZES

ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE MARIA MENEZES

ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.